



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

**Conselho Superior do Ministério Público**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## **1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)





## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

DESPACHO

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO (PROEJ: 05.18.01.0101)

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju a partir de representação anônima versando sobre a ocupação de um imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Aracaju, onde funcionou a Escola Municipal de Ensino Fundamental Joana Maria, localizada no bairro Veneza II, a qual foi invadida por um morador da localidade, Sr. Paulo Santos, que montou um bar e, nos finais de semana, vem utilizando equipamentos sonoros até a madrugada.

Após diligenciada para realizar fiscalização no imóvel denunciado, a SEMA encaminhou RFA n. 477/2018, de fls.19/22, informando que a equipe de fiscais não constatou nenhum crime ambiental, e sim a necessidade de verificar a ocupação e comercialização em propriedade da Prefeitura Municipal de Aracaju, por parte da Secretaria Municipal de Educação (responsável pelas Escolas Municipais), o que motivou a remessa dos autos a esta Promotoria de Justiça.

Outrossim, em manifestação de declínio, registrou a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju que a reclamação inicialmente foi analisada pela 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão - Educação, a qual declinou as atribuições para a 4ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Aracaju e esta, por sua vez, fez remessa de cópia para a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju.

Eis o que importa relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente Notícia de Fato é de rigor.

In casu, as informações técnicas encaminhados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, no curso das diligências empreendidas ainda na Promotoria Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju atestam a inexistência de crime ambiental, mas, por considerar uma suposta perturbação do sossego, entendeu pelo declínio de atribuição, fazendo remessa dos autos a esta Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, é necessário fazer algumas digressões sobre o crime de poluição sonora capitulado no art. 54 da Lei n.



9.605/1998.

A persecução penal da poluição sonora necessita de prova técnica.

O tipo penal do art. 54 da Lei n. 9.605/98 é norma penal em branco complementada pelas Resoluções/CONAMA nos 001/1990 e 002/1990. Ou seja, legislação ambiental é utilizada para definir o nível do ruído que é considerado poluição sonora. Assim, o critério para configurar-se crime de poluição sonora é o mesmo utilizado para identificar o dano ambiental também na seara cível.

A Resolução/CONAMA n. 001/1990 é clara ao afirmar que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas NBR 10.152 e NBR 10.151 e pela Resolução/CONTRAN. Ou seja, somente é considerado poluição sonora, se o nível de ruído for superior a 35 - 55 dB(A) próximo a hospitais e congêneres, a 35 - 55 dB(A) nas proximidades de hospitais e serviços similares, a 35 - 55 dB(A) próximo a serviços hoteleiros e congêneres, a 35 - 50 dB(A) perto de residências e dormitórios, a 30 - 50 dB(A) nas proximidades de auditórios e restaurantes, a 30 - 60 dB(A) nas redondezas de escritórios, a 40 - 50 dB(A) próximo a igrejas e templos e a 45 - 60 dB(A) perto de locais de prática de esporte. Além disso, a NBR 10.151 determina critérios de avaliação de ruído em áreas habitadas, fazendo diversas diferenciações entre ambiente externo e interno e os períodos diurnos e noturnos.

Portanto, o fato jurídico "poluição sonora" é de configuração complexa, que depende de diversas variações, tais como definir objetivamente o número de decibéis (dB) emitidos, local em decorrência da espécie de estabelecimento habitado, ambiente interno ou externo de habitação e período do dia, sendo imperiosa a prova técnica.

Segundo Luciano Taques Ghignone, essa prova técnica é a "(...) medição (...) efetuada por um equipamento chamado decibelímetro [...] [que] confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração." E completa, afirmando que "caso não seja possível a prova do dano à saúde humana, a conduta recairá na infração prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais."

Nesse sentido, as provas técnicas arregimentadas demonstram claramente a inexistência de poluição sonora.

"A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou o RFA n. 477/2018, concluindo que, durante vistoria realizada no dia 25 de maio de 2018, constatou a equipe de fiscais inexistir crime ambiental no local (fl. 22).

De acordo com a reclamação anônima registrada à fl. 07, um indivíduo montou um bar em uma Escola Municipal que se encontrava abandonada e, nos finais de semana, vem utilizando equipamentos sonoros até a madrugada.

Nesse passo, não se pode desconsiderar o fato de que o som é um fenômeno físico ligado a vibrações de corpos materiais, podendo-se propagar pelo ar ou pela água por meio de ondas longitudinais. Não por acaso a norma NBR 10.151 afirma que o seu objetivo é estabelecer métodos de medição do ruído a partir do valor médio quadrático da pressão mecânica produzida pelo ruído nos corpos materiais, definindo meios de correção se o ruído apresentar características especiais. Portanto, é impossível comprovar tal fato jurídico por meio de outras provas.

Não emitindo, o Reclamado, ruídos que tipificam a poluição sonora capitulada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, resta a persecução da contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 que trata de ruídos que incomodam, porém não configuram dano ambiental capaz de ser enfrentado na esfera cível ou criminal.

Porém, perturbação do sossego não é questão ambiental, o que afasta a atribuição desta Promotoria de Justiça Especializada.

De acordo com o que já exaustivamente exposto, a questão ambiental restringe-se a ruídos que configuram poluição sonora. Ou seja, ruídos gerados em desacordo com os parâmetros estabelecidos nas normas NBR 10.152 e NBR 10.151 e na Resolução/CONTRAN. Caso o ruído não ultrapasse tais critérios, não existe poluição sonora, seja na esfera cível ou criminal.

Não por acaso, o STJ, em fato semelhante ao vergastado nos presentes autos, afirmou que 'a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, sob pena de haver desclassificação jurídica para o art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41'. Na seara cível, jurisprudência pátria também exige, para a responsabilidade civil por exercício de atividade ambientalmente degradante previsto no art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81, a comprovação do dano ambiental qualificado como poluição sonora que, consoante delineado acima, também deve estar definido tecnicamente de modo a expor que a emissão de ruídos excede os limites impostos pelas Resoluções/CONAMA nos 001/1990 e 002/1990.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA ATIVIDADE SONORA DO ESTABELECIMENTO AGRAVANTE. CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. PARECER

TÉCNICO QUE NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADES. DECLARAÇÕES FAVORÁVEIS DE MORADORES DA REGIÃO. DECISÃO AGRAVADA DESPROPORCIONAL AO ALEGADO DANO AMBIENTAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] A ação civil pública em comento tem por objeto a suspensão das atividades sonoras do estabelecimento recorrente, sob o argumento de dano ambiental por poluição sonora. Extrai-se do conjunto probatório dos autos que a medição de emissão sonora do estabelecimento não constatou qualquer irregularidade de cunho ambiental. (fl. 720) Conforme declarações juntadas às fls.430/434, os vizinhos do estabelecimento agravante, em virtude de melhorias realizadas no imóvel, não mais se opõem ao funcionamento do mesmo. Ainda que seja incontroverso o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado (artigo 255 da Constituição Federal) e ao sossego, entendo que a decisão agravada é desproporcional ao dano ambiental argüido.

(TJ/PR, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 05.02.2013, DJ 24.02.2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE CULTO RELIGIOSO - CONTINUIDADE DA ALEGADA POLUIÇÃO SONORA - NÃO CONSTATAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

Em suas razões, o agravante alega que ajuizou ação civil pública em desfavor da recorrida com base em inquérito civil que averiguou danos morais e coletivos ao meio ambiente, em decorrência de poluição sonora gerada pela Igreja Mundial do Poder de Deus.

Afirma que, em 18/09/2011, realizou-se vistoria na igreja, oportunidade em que, após a medição dos níveis de pressão sonora, foi constatado que estes se encontram acima dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

[...]

Segundo relatório de vistoria acostado às fls. 86/91 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Belo Horizonte, realizado em 21/09/2011 para avaliação ambiental em decorrência de reclamação de poluição sonora, constatou-se a emissão de ruídos acima dos limites permitidos pela Lei Municipal nº 9505/08, quando da realização de cultos religiosos pela agravada, conforme se verifica do seguinte trecho:

No momento da vistoria foi constatada emissão de ruídos acima de 10 dB (A) em relação ao ruído de fundo. Diante do exposto, o autuado infringiu os Artigos Segundo e Quarto do Parágrafo Sétimo da Lei Municipal 9505/2008, sendo lavrado o auto de infração 69494. Devido a ausência de documentação no endereço da ocorrência, fez-se necessária outra diligência no dia 20/09/2011, para a obtenção do número do CNPJ e imediata entrega do referido auto, na sede da instituição, situada à Rua Tupis, 836 - Centro. Segundo contatos, não há previsão para início de instalação de tratamento acústico para o local da ocorrência. Portanto, o local segue funcionando sem tratamento acústico. (...)

Em 12 e 14/12/2012 foi realizada nova vistoria, constatando-se que nos horários de 8h15 às 8h30 e 8h45 às 8h58 os níveis de ruídos estavam com 10Dcbs acima dos ruídos de fundo, caracterizando poluição sonora, com conseqüente lavratura do Auto de Infração de nº 203267 (fls. 107/115).

Diante disso, tentou-se firmar em 17/07/2012 o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 134/137, o qual não foi aceito pela agravada (fls. 154/155), a qual informou que tomou as providências necessárias para adequação à legislação ambiental (fls. 157/190).

[...]

(TJ/MG, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Sandra Fonseca, j. 16.10.2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CRITÉRIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA.

1. Não é de se conhecer do recurso interposto por advogado sem poderes depois de prévia intimação da irregularidade na representação processual.

2. Ausente medição da pressão sonora, não procede o pedido de reparação por danos ao meio ambiente. Os níveis de intensidade de som devem ser medidos em termos de pressão sonora por aparelhos designados Medidores de Intensidade de Som, em conformidade com os critérios previstos na Norma 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e expressos os resultados em decibéis (dB). Hipótese em que os fiscais se limitaram a relatar que o som automotivo emitia ruídos

audíveis a determinada distância. Recurso de Rosemir de Souza Machado não conhecido. Recurso de Marcio Gai Dias, ao qual se defere o benefício da gratuidade da justiça, provido.

(TJ/RS, Apelação Cível n. 70043453547, rel. Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 19/04/12)

Não se pode desconsiderar que existem 03 (três) espécies de ruídos: o tolerável, o incômodo e o intolerável.

O ruído tolerável está previsto no objetivo 1.1 da norma NBR 10.151 ao afirmar que 'fixará as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações'. Tal espécie de ruído está em consonância com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I, Lei n. 6.938/81 c/c art. 1.277, CC/02) e não configura fato jurídico, não sofrendo, por isso, incidência de nenhuma norma legal e não produzindo efeitos jurídicos.

Já o ruído incômodo ou perturbador, segundo decidiu o TJ/RS na Apelação Cível nº 70046762126, não configura "(...) poluição sonora que acarrete prejuízos à saúde da coletividade ou ao meio ambiente de um modo geral, o que afasta o interesse coletivo a justificar o ajuizamento de uma ação civil pública" (art. 3º, III, a, Lei 6.938/81). Entretanto, não significa que não está protegido pelo Direito, uma vez que recebe a incidência de dos direitos de vizinhança elencados nos arts. 1.277 a 1.281 do CC/02 e da contravenção penal prevista no ar. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Por fim, o ruído intolerável causa dano ambiental, sofrendo a incidência do art. 3º, III, a, da Lei n. 6.938/81 e passando a ser chamado de poluição sonora. Assim, não é possível afirmar aprioristicamente que determinado ruído produzido é poluição sonora quando "ausente medição da pressão sonora (...)". Se assim não for, o latido de um cachorro em condomínio edilício, uma moto que passa eventualmente numa via pública ou um estridente grito de gol do vizinho pode ser chamado de poluição sonora.

O art. 3º, II, a, a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, deixa claro que 'para os fins nela previstos, entende-se por degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população'.

E qual é a característica adversa do ruído que degrada o meio ambiente a ponto de prejudicar a saúde coletiva?

O inciso II da Resolução/CONAMA n. 01/90 é explícito ao afirmar que seu objetivo é fixar parâmetros para combater ruídos prejudiciais à saúde e ao sossego públicos. Ou seja, fora destes parâmetros, não há questão ambiental que atraia a atribuição da Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural.

Deve-se destacar também que o tempo de exposição da comunidade a um ruído deve ser considerável para que sua saúde seja prejudicada.

Neste sentido, Luciano Taques Ghignone afirma que "a configuração da poluição sonora depende de medição que comprove que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana." Portanto, como bem afirma a decisão impugnada, é necessário "(...) o trabalho conjunto de ambas as unidades ministeriais no sentido do desenvolvimento de um projeto complementar para garantia do sossego da coletividade (...)". Assim, em casos de ruídos eventuais e breves causados, por exemplo, por motos com canos de descarga em desconformidade com as normas do CONTRAN em que não é possível fazer a medição do ruído e a brevidade é incapaz de prejudicar a saúde comunitária, configura-se a contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e cobrar da SMTT a fiscalização de infrações de trânsito previstas no art. 228 do CTB, no art. 229 do CTB e no art. 230, XI, do CTB.

Assim, não há medida cível ou criminal a ser adotada por esta Promotoria de Justiça nos presentes autos, uma vez ausente qualquer dano ambiental, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento sumário com fulcro no art. 3º, §2º, I, da Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Caso o Reclamante acredite que o ruído emitido pela Reclamada é incômodo ou perturbador, deve buscar sua tutela individualmente mediante ação de dano infecto delineado pelos direitos de vizinhança (arts. 1.277 a 1.281 do CC/02) e/ou representação criminal em face da contravenção penal prevista no ar. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Diante de todo o exposto, não havendo dano ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, razão pela qual promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 3º, §2º, I, da Resolução n. 008/2015 do CPJ do MP/SE, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.



Comuniquem-se aos interessados.

Encaminhe-se cópia desta manifestação ao Promotor de Justiça Especial de Aracaju, via GED, para ciência e o que entender pertinente.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 28 de junho de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.18.01.0030

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada por sons automotivos no "Posto de Combustível Shell", localizado na Avenida Hermes Fontes, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a SEMA encaminhou o Ofício nº 0423/2018, noticiando que o estabelecimento reclamado encontra-se devidamente licenciado, oportunidade em que fez remessa de cópia da Licença de Operação nº 042/2018, autorizando a atividade de Comércio a Varejo de Combustíveis Líquidos, Revenda de Lubrificantes para Veículos Automotores e Sistema de Abastecimento de Gás Natural Veicular.

Outrossim, a SEMA esclareceu, através do Relatório Técnico 308/2018, que realizou fiscalização in loco em dias e horários distintos, inclusive, por volta das 02:00hs da madrugada do dia 08 de abril de 2018, no entanto, não fora constatada a emissão de ruídos no local, ressaltando que o estabelecimento reclamado foi inserido na planilha de plantões de finais de semana da SEMA, a fim de que seja apurado o uso de som de mala no local.

O Comando da Polícia Militar de Sergipe encaminhou cópia dos Relatórios de Serviços acostados às fls. 33/38, demonstrando que houve a intensificação do policiamento ostensivo.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.



Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, à vista das informações técnicas encaminhadas pela SEMA, não foi constatada poluição sonora, encontrando-se licenciadas as atividades do Posto Shell, localizado na Avenida Hermes Fontes, n. 1651, Grageru, nesta Capital, nos termos da Licença de Operação Renovação n. 042/2018, emitida em 15 de março de 2018, com prazo de validade de dois anos e que autoriza a atividade de Comércio a Varejo de Combustíveis Líquidos, Revenda de Lubrificantes para Veículos Automotores e Sistema de Abastecimento de Gás Natural Veicular, sob a responsabilidade de José de Faro Rollemberg Nascimento.

Ademais, dessume-se do Ofício n. 189/2018, do Comando do Policiamento Militar da Capital, que, durante as rondas ostensivas realizadas no estabelecimento reclamdo, não foi verificada a prática de ato ilícito.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto a empresa investigada encontra-se, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju/SE, 07 de agosto de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0268

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Reclamação do Sr. Fábio Augusto Rodrigues Nóbrega, representando os moradores do Condomínio Front Garden, noticiando suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pela Escola Santa Chiara, localizada na Rua Josafá Simões Mariú, nº 112, Bairro Luzia, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, fez remessa do RFA Nº 063/2017 (fls. 11/14), consignando que fiscalizou o estabelecimento reclamado no dia 26 de janeiro de 2017, realizando medições audiométricas em frente às residências próximas e constatou que os ruídos emitidos pela Escola Santa Chiara eram maiores ou iguais aos ruídos externos. Nesse toar, a SEMA notificou o estabelecimento para iniciar o processo de licenciamento.

Notificado, a representante do estabelecimento em contenda compareceu a esta Promotoria de Justiça e anexou documentos que evidenciam a adoção de diligências no intuito de promover a regularização ambiental de sua atividade (fls. 20/25).

A SEMA encaminhou a Informação Técnica IT 203/2017-DLA/SEMA, noticiando que o processo de licenciamento ambiental do estabelecimento reclamado encontrava-se em fase de análise pelo órgão ambiental competente, permanecendo com o mesmo status das Informações Técnicas nºs IT 281/2017 (fls. 41/42), IT 289/2017 (fls. 47/48) e IT 406/2017 (fls. 52/53).

No dia 18 de outubro de 2017, o reclamante compareceu a esta Promotoria de Justiça relatando o agravamento dos incômodos sonoros inicialmente reclamados, oportunidade em que solicitou a designação de audiência extrajudicial e a juntada de carta encaminhada à Diretora da escola em janeiro de 2015, tratando do problema.

Em audiência extrajudicial, restou acordado que a SEMA realizaria novas medições audiométricas em dias e horários alternados no interior da residência do reclamante ou de outro vizinho, durante o horário de funcionamento da escola, no entanto, ao se dirigirem à residência do reclamante, os fiscais da SEMA não o encontraram naquele momento, oportunidade em que deixou o contato telefônico, porém não houve retorno para agendar o dia e horário para realização das medições audiométricas.

Diante de nova notificação, o estabelecimento reclamado manifestou-se às fls. 76/77, informando que, além do cumprimento das condicionantes da Licença Simplificada nº 262/2017 expedida pela SEMA em seu favor, vem adotando práticas pedagógicas no intuito de amoldar suas atividades às normativas ambientais.

Por sua vez, a SEMA encaminhou, através da Informação Técnica nº 381/2018, cópia da respectiva Licença Simplificada nº 262/2017, emitida no mês de novembro de 2017 em benefício do estabelecimento em questão (fls. 82/86).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica,



regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante a regularização ambiental de suas atividades.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado que o empreendimento COLÉGIO SANTA CHIARA LTDA., localizada na Rua Josafá Simões Mariu, n. 112, bairro Luzia, nesta Capital, procedeu à regularização ambiental de suas atividades, passando a obter a Licença Simplificada nº 262/2017, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, autorizando o pleno exercício de suas atividades de Escola de Ensino Fundamental.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que a empresa se encontra, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Ademais, registre-se que tão logo notificada pela SEMA para promover a regularização ambiental da atividade, a responsável adotou medidas efetivas para concretizar o licenciamento, culminando com emissão pela SEMA da Licença Simplificada nº 262/2017, autorizando a operação da Escola de Ensino Fundamental Colégio Santa Chiara, considerada de reduzido impacto ambiental. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despendiosa a movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 03 de agosto de 2018.



ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

---

### 5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

#### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 36/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação, versando sobre problemas na rede de esgotamento sanitário e na rede de drenagem de águas pluviais implantada nas imediações da Avenida Desembargador José Antônio de Andrade Góis, no trecho próximo a quadra de esporte, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe mediante publicação no Diário Eletrônico;

IV - Após, designo Audiência Extrajudicial para o próximo dia 17 de setembro de 2018, às 09:00 horas, para tratar com a DESO e a EMURB sobre providências administrativas pertinentes, para tentar solucionar o problema relatado pelo Reclamante, através dos documentos de fls. 03/05, mediante a execução de serviços públicos de manutenção na rede de drenagem de águas pluviais e na rede de esgotamento sanitário da Avenida Desembargador José Antônio de Andrade Góis (trecho próximo a quadra de esportes). Oficiem-se a DESO e a EMURB, para cientificação acerca da data da Audiência Extrajudicial. Certifique-se nos autos a cientificação do Reclamante sobre a data da citada Audiência Extrajudicial.

Aracaju/SE, 17 de agosto de 2018.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

---

### 5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública



## Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 35/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pelo cidadão, Sr. José Ítalo Augusto Sobreira Correa, Diretor da EMEF JK, versando sobre transtornos na localidade onde funciona uma Feira Livre, nas imediações do citado estabelecimento de ensino, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe mediante publicação no Diário Eletrônico;

IV - Após, determino que seja oficiado o Reclamante, com cópia dos documentos de fls. 30/49, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações a este Órgão de Execução Ministerial, esclarecendo se, após a EMSURB ter procedido a organização e a fiscalização do local onde funciona a Feira Livre do Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, foram mitigados ou persistem os prejuízos ao funcionamento da EMEF JK, para instruir os autos do presente Inquérito Civil.

Aracaju/SE, 17 de agosto de 2018.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

## 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Dir. a Educ.) - Aracaju

### Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2018

A Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação, nos termos do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume ou da publicação em Diário Oficial Eletrônico, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Colégio GAUSS, onde funcionou à Rua "F-9", Conjunto Orlando Dantas, Aracaju/SE, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do respectivo Inquérito Civil nº 16.17.01.0147, em atenção ao que prelecionam os artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85, e, 40, §1º da Resolução





nº 008/2015.

Aracaju/SE, 17 de Agosto de 2018.

Cláudio Roberto Alfredo de Sousa

Promotor de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Edital de Notificação**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de agosto de 2018, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil de nº 11.10.01.0065, cujo objeto corresponde ao fornecimento irregular de cartão de estacionamento, resultando em sério constrangimento relativamente às pessoas com deficiência e idosos que necessitam utilizar as vagas destinadas a tanto.

Aracaju, 17 de agosto de 2018.

Cecília Nogueira Guimarães Barreto

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 396/2018

Inquérito Civil nº. 11.18.01.0205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de sua Representante, no uso de sua atribuição institucional de Promotora Especializada de Justiça de Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, das Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos em Geral, em vista do disposto nos arts. 23, inciso II, 24, inciso XIV, 127 e 129 da Constituição Federal; na Lei Federal nº 7.853/89; na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no art. 204 e 206, inciso IV, da Constituição do Estado de Sergipe e no art. 26, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO a adoção pela República Federativa do Brasil dos Princípios da Cidadania, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da observância das garantias Constitucionais conferidas às pessoas com deficiência por todos os setores da sociedade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 11.18.01.0205, registrada anonimamente, que tem como Noticiado o Município de Aracaju, segundo a qual o Mercado Thales Ferraz não dispõe de rampa ou elevador para acesso ao seu andar superior, inviabilizando a subida de pessoas com deficiência ao local.

**RESOLVE**

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público. Para tanto, determina sejam realizadas por ora, as seguintes providências:

I - seja nomeada para funcionar como Secretária do presente feito Honorina Jamilly Almeida Novaes, Técnica do Ministério Público (art. 9º, VI e art. 15, § 3º, ambos da Resolução nº 008/2015 - CPJ), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício nesta Promotoria.

II - seja registrada e autuada a presente portaria e demais documentos, com posterior afixação no átrio do primeiro andar da sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, publicando-se ainda o seu conteúdo no Diário Oficial deste Órgão Ministerial;

III - Designo Audiência Extrajudicial a realizar-se conforme pauta, com a participação da EMSURB, EMURB e SEMINFRA.

Adotadas as providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações, quando diremos.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE.

Aracaju, 17 de agosto de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

**4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 392/2018

Notícia de Fato nº 11.18.01.0241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de sua Representante, no uso de sua atribuição institucional de Promotora Especializada de Justiça de Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, das Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos em Geral, em vista do disposto nos arts. 23, inciso II, 24, inciso XIV, 127, caput e 129, inciso VI, da Constituição Federal; na Lei Federal nº 7.853/89; na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos arts. 204 e 206, inciso IV, da Constituição do Estado de Sergipe e no art. 26, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO a adoção pela República Federativa do Brasil dos Princípios da Cidadania, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da observância das garantias constitucionais conferidas às pessoas com deficiência por todos os setores da sociedade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a proteção à pessoa com deficiência, assegurando-lhe acesso aos meios de amparo à saúde, à educação, à assistência social, à profissionalização e ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é dotado de legitimidade ativa no tocante à defesa dos interesses difusos, coletivos e dos direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o princípio fundamental do direito à igualdade, previsto no artigo 5º, caput e, o direito de não discriminação no tocante a critérios de admissão do trabalhador com deficiência do artigo 7º, XXXI, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5.1 da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, prevê que os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal



contra a discriminação por qualquer motivo;

CONSIDERANDO que o artigo 34, §3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) preceitua que é vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena;

CONSIDERANDO a manifestação registrada na Ouvidoria, de nº 0014338, realizada pelo Sr. Clovis Ozanar Correa, que relata que o edital da Polícia Civil do Estado de Sergipe para provimento do cargo de Delegado Substituto, no item 10, não prevê prova específica para candidatos que possuem deficiência, estabelecendo apenas um tipo de prova,

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público. Para tanto, determina sejam realizadas por ora, as seguintes providências

I - seja nomeado para funcionar como Secretário do presente feito Felipe Leandro Poderoso Bispo da Mota, Técnico do Ministério Público (art. 9º, VI e art. 15, § 3º, ambos da Resolução nº 008/2015 - CPJ), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício nesta Promotoria;

II - seja registrada e autuada a presente portaria e demais documentos, com posterior afixação no átrio do primeiro andar da sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, publicando-se ainda o seu conteúdo no Diário Oficial deste Órgão Ministerial;

Adotadas as providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações, quando diremos.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE.

Aracaju, 17 de agosto de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

#### 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

##### Decisão de arquivamento

TERMO DE ARQUIVAMENTO

PROEJ. Nº 11.17.01.0075

O Inquérito Civil tombado sob o número em epígrafe, que tem como noticiante o Sr. Antônio Fernandes Santos Filho, foi instaurado a fim de verificar a observância ao direito ao atendimento preferencial pelas pessoas com deficiência no ponto de táxi lotação situado na Rua Geru (fls. 05).

Em Audiência Extrajudicial realizada aos dias 23 (vinte e três) de Agosto de 2017 (dois mil e dezessete), com a presença dos representantes da SMTT e COOPETESC, foi informado que há, no espaço oferecido aos usuários de táxi lotação, observância quanto ao atendimento prioritário, garantindo às pessoas idosas, com deficiência e gestantes a preferência na fila única existente. Ressaltou-se também que eventual demora no atendimento se dá em razão do volume de usuários, mas jamais em razão do desrespeito à prioridade (fls.22).

Solicitada manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CEDPcD/SE, este apresentou Relatório de Visita, (fls.49), informando que o atendimento prioritário às gestantes, pessoas idosas e pessoas com deficiência encontra-se regularizado no local, havendo inclusive cartazes sinalizando a prioridade, bem como rampa que dá acesso ao estabelecimento. Observe-se, nesta oportunidade, que a parte noticiante manifestou expressamente não mais ter interesse em acompanhar os atos deste Inquérito Civil, conforme se lê às fls. 20 dos autos. Observe-se ainda que as irregularidades verificadas pelos



representantes do CEDPcD nos passeios públicos da Rua Geru são objeto de Ação Civil Pública autuada sob o nº. 201710301641.

Considerando a informação trazida pela CEDPcD de que o atendimento prioritário às pessoas com deficiência vem sendo observado pela COOPETESC no ponto de taxi lotação situado na Rua Geru, esta 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS DO ACIDENTADO DO TRABALHO, IDOSO, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM GERAL promove o ARQUIVAMENTO deste feito, nos termos do art. 40 e seguintes da Resolução nº 008/2015 do CPJ do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Tendo em vista a manifestação expressa pela parte notificante, de que não mais tem interesse em acompanhar os atos deste Inquérito Civil (fls. 20), encaminhem-se imediatamente os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determina a aludida Resolução.

Aracaju/SE, 13 de Agosto de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

### **Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 45/2018

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Euza Maria Gentil Missano Costa, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 10.17.01.0152, que investiga irregularidades em açougue e mercadinho do bairro Santos Dumont.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 1º e ss. da Resolução nº 002/2008-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, KEILA LIMA FEITOSA, servidora pública estadual lotada nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria o Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos.

IV - registre-se no PROEJ ;



V - arquite-se cópia da presente Portaria;

Aracaju/SE, 15 agosto de 2018.

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

---

### **Promotoria de Justiça de Aquidabã**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 11/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça de Aquidabã, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 52.17.01.0167, tendo por objeto apurar denúncia sobre supostas irregularidades no uso de recursos destinados à área da saúde pelo Município de Aquidabã/SE .

Aquidabã/SE, 16 de agosto de 2018.

Waltenberg Lima de Sá

Promotor de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Aquidabã**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 17/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça de Aquidabã, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 52.18.01.0035, tendo por objeto averiguar os fatos noticiados na manifestação nº 13661 da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a situação do idoso Bráulio Soares de Oliveira, com quadro clínico de Estenose Uretal Pós-Traumática, necessitando de procedimento cirúrgico de uretrotomia interna, o qual aguarda há mais de 05 (cinco) anos a realização do referido procedimento pelo Hospital Cirurgia.

Aquidabã/SE, 16 de agosto de 2018.

Waltenberg Lima de Sá

Promotor de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Cristinópolis**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA Nº 015/2018



O Promotor de Justiça da Comarca de Cristinápolis/Tomar do Geru, Rômulo Lins Alves, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei n° 8.625/93 &mdash; Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei n° 7.347/85, na Lei Complementar Estadual n° 02/90, na Resolução n°. 174/2017-CNMP e na Resolução n.º 008/2015 &mdash; CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n° 8.625/93);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 174/2017 &mdash; CNMP, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução n.º 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução n.º 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução n.º 008/2015 &mdash; CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução n.º 008/2015 &mdash; CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução n.º 008/2015 &mdash; CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução n.º 008/2015 &mdash; CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a suposta situação de risco e vulnerabilidade imposta aos filhos menores da Sra. Rosicleide Alves dos Santos, residente e domiciliada na Rua Travessa Água Branca, Povoado Água Branca, neste município, ao longo do ano de 2018, promovendo as diligências necessárias, nos termos da lei, e DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. JOÃO CARLOS NOGUEIRA ARAÚJO, técnico do Ministério Público Estadual;

III -Registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - Arquive-se cópia da presente portaria;

V - Designe-se audiência extrajudicial, notificando-se a Sra. Rosicleide Alves de Oliveira, Conselho Tutelar e a Equipe do CRAS, a comparecer na data de 15/08/2018, às 11:00 horas, no gabinete desta Promotoria de Justiça, para tratamos de assuntos relacionados ao presente feito.;

VI - Cumpra-se os comandos do despacho retro;

VII -Após, volvam-me conclusos.

Cristinápolis/SE, 08 de agosto de 2018.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

**Promotoria de Justiça de Cristinápolis**



## Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 016/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça de Cristinápolis/Tomar do Geru, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 71.18.01.0046, tendo por objeto apurar a intoxicação por agrotóxico ocorrida em escola pública localizada no Povoado Brejinho, em Tomar do Geru, episódio inclusive veiculado no site G1.globo.com.

Tomar do Geru, 16 de agosto de 2018.

Rômulo Lins Alves.

Promotor de Justiça

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

### EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
------------	----------	-------



Erica Oliveira Brito	14/08/2018 a 13/08/2019	724,00
Fernanda Vieira de Emery	16/08/2018 a 15/08/2019	724,00
Lorena de Araújo Carvalho	16/08/2018 a 15/08/2019	724,00
Ismária Gomes Pereira Santana	14/08/2018 a 13/08/2019	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATADA ASSINATURA: 17/08/2018

**JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA**

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

#### **Diretoria Administrativa**

#### **Extratos dos Contratos**

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 001/2018

NATUREZA JURÍDICA: CESSÃO DE USO

CEDENTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CNPJ: 13.168.687/0001-10

CESSIONÁRIO: ASMP - Associação Sergipana do Ministério Público.

CNPJ: 13.166.301/0001-31

OBJETO: Cessão de uso de duas salas mobiliadas, situadas no térreo da sede do Ministério Público de Sergipe, com área total de 85,00 m<sup>2</sup> (oitenta e cinco metros quadrados).

VIGÊNCIA: De 16/08/2018 a 16/08/2019

VALOR: R\$ 915,40 (novecentos e quinze reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 16 de agosto de 2018.

Léa Maria Sobral Cruz  
Diretora Administrativa